



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 936159 - SP (2024/0298130-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADEMILSON ALVES DE BRITO - SP143462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (147,48 KG DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 936159 - SP (2024/0298130-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADEMILSON ALVES DE BRITO - SP143462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (147,48 KG DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Alves de Oliveira** contra a decisão que, reconsiderando anterior decisão, indeferiu liminarmente o *writ*, assim ementada (fl. 155):

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (147,48 KG DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Decisão reconsiderada. *Writ* indeferido liminarmente.

Alega o agravante possuir condições pessoais favoráveis. Aduz a ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, que teria sido baseado apenas na gravidade abstrata do delito. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja revogada a custódia cautelar, com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Não abri vista para a parte agravada apresentar as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão atacada se revela consentânea com a jurisprudência deste Superior Tribunal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 156/158):

De pronto, verifico que não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Com efeito, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia, com base nos seguintes fundamentos (Processo n. 1500821-49.2024.8.26.0628 - fls. 85/86 - grifo nosso):

No caso, importante consignar que segundo consta do expediente, **os agentes policiais desenvolviam investigação contra o crime organizado em razão de distribuição de entorpecentes envolvendo alguns motoristas de caminhões da empresa Três Américas.**

Deveras, segundo relatado: “[...] logo após o caminhão estacionar no pátio, surgiram alguns veículos cujos condutores carregaram algo para seus automóveis e imediatamente deixaram o estacionamento [...]” (fls. 2/3).

Pois bem, no presente caso, os agentes constataram a seguinte dinâmica: o caminhão de placa s QAA-9216 ingressou no pátio por volta das 15 horas, e após 40 minutos, o motorista deste caminhão abriu o portão do estacionamento para o veículo GM/Cobalt de placas GGE3A67. Ato contínuo, foi retirada uma caixa do caminhão e colocada no automóvel que deixou o galpão. No entanto, ao perceber que seria interceptado, o motorista do Cobalt empreendeu fuga, abandonando o automóvel na rua. Em diligência, foi encontrada dentro do veículo uma caixa de papelão contendo 25 tijolos de cocaína, além de alguns papeis.

Ainda, com apoio de outros policiais, foi constatado que no pátio da empresa o motorista do caminhão se evadiu do local. Porém, em diligência, dentro do caminhão foram encontradas seis bolsas contendo 125 tijolos de cocaína. Nesse momento, se aproximou um veículo Santa Fé de placas FLK1G60, cujos ocupantes se aproximaram do caminhão e ao observarem a viatura policial, efetuaram manobra e empreenderam fuga.

Contudo, ao serem perseguidos, o condutor abandonou o veículo empreendendo fuga, sendo que o passageiro, ora indiciado, foi abordado e detido.

Vale destacar que, apesar de as drogas não terem sido localizadas com o averiguado, os policiais foram coesos ao afirmar a dinâmica da organização criminosa envolvendo a distribuição de entorpecentes, restando evidenciado que o averiguado participava dessa estrutura criminosa.

[...]

No mais, há perigo à ordem pública local.

Na hipótese, **o averiguado foi abordado, em tese, enquanto praticava a traficância sendo encontrada quantidade considerável de**

entorpecentes consistentes em 150 tijolos de cocaína, além de anotações que provavelmente faz parte da comercialização das drogas.

A **quantidade significativa de entorpecente**, aliada à situação do flagrante, demonstra que o agente está inserido no mundo das drogas, possuindo certa estrutura para o tráfico.

O acórdão impugnado, por sua vez, afastou qualquer ilegalidade na custódia, entendendo-a **idoneamente fundamentada**, nestes termos (HC n. 2183783-24.2024.8.26.0000 - fls. 72/73 - grifo nosso):

Ao que consta da vestibular (fls. 01/05), “no dia 06 de abril de 2024, por volta das 16h00, na Estrada Kaiko, nº 826, Chácara Embu Colonial, cidade de Embu das Artes, **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, qualificado a fls.13, guardava, para fins de tráfico, 150 tijolos de cocaína, com peso líquido de 147,48kg**, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, [...]

[...] **o denunciado praticava o crime de tráfico de drogas na cidade de Embu das Artes. Para tanto, integrava esquema de distribuição de entorpecentes nesta urbe, sendo responsável por buscar, transportar e guardar a droga para abastecer biqueiras.**”

[...]

A quantidade e a variedade de drogas apanhadas são expressivas (147kg de cocaína subdivididos em 150 “tijolos” massa líquida - fls. 33/36 da origem) e embasam a manutenção da segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública [...].

A forma de acondicionamento dos entorpecentes e as circunstâncias da apreensão são compatíveis com o comércio ilícito (fls. 28/29, idem), revelando a severidade concreta da conduta em foco e a inoperância de medidas alternativas na conjuntura destacada.

Como se vê, **a prisão preventiva está corretamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela elevada quantidade apreendida de entorpecente, totalizando 147,48 kg de cocaína, divididos em 150 tijolos.**

Com efeito, a considerável quantidade do material entorpecente apreendido justifica o decreto prisional, tendo em vista a garantia da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. **O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dada relevante quantidade apreendida de entorpecente, totalizando aproximadamente 1,8 kg de maconha.**

3. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 791.808/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/3/2023 - grifo nosso).

Sobre o tema, oportuno mencionar, ainda, estes precedentes: AgRg no HC n. 909.467/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/6/2024; AgRg no HC n. 841.833/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 15/5/2024; e AgRg no RHC n. 192.304/MG, minha Relatoria, DJe 18/4/2024.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RCD no HC 936.159 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0298130-0

Número de Origem:
15008214920248260628 21837832420248260000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg no RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO
ADVOGADO : ADEMILSON ALVES DE BRITO - SP143462
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADEMILSON ALVES DE BRITO - SP143462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024